

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13009.000065/92-72
Recurso n.º : 88.974
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ANDRADE PINTO LTDA.
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ.
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.521

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EXERCÍCIO 1989.- Conforme determinado pela MP 1.110 /95, devem ser cancelados os lançamentos relativos à contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ANDRADE PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13009.000065/92-72

2

Acórdão n.º : 101-91.521

Recurso n.º : 88.974

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ANDRADE PINTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ANDRADE PINTO LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.1/3 , para exigência de crédito tributário equivalente a 41.212,42 UFIR, sendo 8.202,30 UFIR a título de Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 13009.000061?92-11 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 53, cancelada e retificada pela de fls 64. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Trata, o presente de exigência da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, com base no art. 8º da Lei 7.689/88. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional referido dispositivo legal, tendo o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspenso sua execução. Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



SANDRA MARIA FARONI